



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600396-64.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

IMPETRANTE: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CRESCER MAIS" (MDB/PODE/SOLIDARIEDADE/PSL/PSD)

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA EDITADA PELO JUIZ ELEITORAL. PROIBIÇÃO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO POR CANDIDATOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATOS REGISTRADOS PODEM INGRESSAR NO RECINTO DAS SEÇÕES ELEITORAIS E LIVREMENTE FISCALIZAR A VOTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar outrora deferida e, por conseguinte, conceder a segurança para suspender, em definitivo, os efeitos do art. 6º da Portaria de n.º 04/2020/21ª ZE de Alagoas (Id. 4474463), publicada em 14.11.2020, conforme fundamentação apresentada e entendimento das Cortes Eleitorais sobre a matéria debatida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/01/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, então candidato ao cargo de prefeito do Município de União dos Palmares, contra ato do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, consubstanciado em dispositivo constante na Portaria n.º 4/2020.

Sustenta o Impetrante que o art. 6º da referida Portaria, tencionando garantir a segurança e a paz pública, proibiu a presença de candidatos em locais de votação diferentes daqueles onde votam, conforme redação abaixo transcrita:

“Art. 6º. Será, todavia, considerada “Boca de Urna”, podendo o candidato e/ou eleitor ser preso em flagrante, A PRESENÇA DE CANDIDATOS EM LOCAIS DE VOTAÇÃO DIFERENTES DAQUELES ONDE VOTAM, a aglomeração de 4 (quatro) ou mais pessoas, mesmo que silenciosa, utilizando bonés, camisas, broches, adesivos, dentre outros, de modo a caracterizar manifestação coletiva, capaz de exercer influência perante o eleitorado (art. 87 da Resolução TSE nº 23.610 e art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/1997).”

Alega o Impetrante que o referido artigo contraria seu direito líquido de exercer a fiscalização do pleito, além de usurpar competência do Congresso Nacional e/ou TSE, estabelecendo conceito de boca de urna para além dos limites legais.

A Douta Magistrada Impetrada, dessa forma, “arvorando-se em legislador, criou vedação que a própria lei não cuidou de proibir, violando, dessarte, o princípio da legalidade.”

Acrescenta que a conduta imputada ao impetrado também contraria o princípio da hierarquia das normas, porquanto a Portaria deve estar em consonância com a lei, e não, contrariá-la.

Defende que o dispositivo mencionado afronta, também, o pleno exercício da sua capacidade eleitoral passiva, já que, na condição de candidato, é o fiscal por excelência do pleito, além de embaraçar seu direito de ir e vir sem amparo legal.

Este Relator concedeu a liminar postulada pelos Impetrantes (Decisão de Id. 4475713).

Apesar de regularmente notificados, não houve manifestação da Advocacia-Geral da União em Alagoas, tampouco do magistrado impetrado.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (Id. 4598413).

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Constitui uma ação civil individual ou coletiva visando a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal. O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A propositura deste tipo de ação depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental, ou seja, caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

Demais disso, a ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator, caracterizado pela ação ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Feitas essas considerações e abordando a questão em julgamento quanto aos requisitos da petição inicial, disciplinados pelo artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois, no caso concreto, o ato mencionado é irrecorrível e o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias da sua expedição.

No caso dos autos, o ato apontado como coator foi veiculado por meio de portaria editada pela MM Juíza Eleitoral em 14.11.2020. A irrisignação do Impetrante foi restrita ao art. 6º do aludido ato normativo que tem o seguinte conteúdo:

“Art. 6º. Será, todavia, considerada “Boca de Urna”, podendo o candidato e/ou eleitor ser preso em flagrante, A PRESENÇA DE CANDIDATOS EM LOCAIS DE VOTAÇÃO DIFERENTES DAQUELES ONDE VOTAM, a aglomeração de 4 (quatro) ou mais pessoas, mesmo que silenciosa, utilizando bonés, camisas, broches, adesivos, dentre outros, de modo a caracterizar manifestação coletiva, capaz de exercer influência

perante o eleitorado (art. 87 da Resolução TSE nº 23.610 e art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/1997).” (grifei)

Dito isso, adianto que vislumbro na restrição implementada pelo dispositivo colacionado, razão suficiente para a concessão da segurança que ora se pretende. Explico.

É que o Código Eleitoral estabelece em seu art. 132 a possibilidade de os candidatos registrados serem admitidos pelas mesas receptoras para fiscalizar a votação. Tal disposição também é reproduzida no art. 133 da Res. TSE de n.º 23.611/2019, que trata dos atos gerais para o processo eleitoral. Confira-se:

Código Eleitoral

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e fiscais dos partidos.

Res. TSE 23.611/2019

Art. 133. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partidos políticos e coligações serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor.

Fácil constatar, portanto, que o art. 6º da Portaria hostilizada instituiu vedação não amparada pelo ordenamento jurídico, vez que uma conduta que é permitida pela lei, não pode, ao mesmo tempo, ser vedada por meio de ato que deve apenas regulamentá-la. Tal providência ultrapassa o regramento jurídico conferido à matéria, cerceando de forma ilegal os direitos dos postulantes a cargos eletivos, devendo por tal razão ser retirada do mundo jurídico.

Nessa toada, consigne-se, ainda, que a jurisprudência do TSE e das Cortes Regionais, há muito, é assentada no sentido de que os candidatos devidamente registrados podem ingressar nas seções eleitorais e fiscalizar livremente a votação, confira-se:

FISCALIZACAO DA VOTACAO. APLICACAO DO ART. 132 DO CODIGO ELEITORAL. SOMENTE OS CANDIDATOS REGISTRADOS, DELEGADOS E FISCAIS DO PARTIDO PODEM INGRESSAR NO RECINTO DAS SECOES ELEITORAIS, E LIVREMENTE FISCALIZAR A VOTACAO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8473, Acórdão de , Relator(a) Min. Roberto Ferreira Rosas, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/09/1989, Página 13928)

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 296. PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. ARTIGO 39, §5º, II E III DA LEI N. 9.504/97. BOCA DE URNA. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insuficiência de provas.

2. Atipicidade da conduta do candidato que se limita a cumprimentar eleitores.

3. Inexistência de proibição à presença de candidatos nas proximidades dos locais de votação. Recurso desprovido.

(TRE-PE. Recurso Criminal n 3934, ACÓRDÃO de 08/10/2014, Relator(aqwe) ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 10/10/2014, Página 3/4) (grifei)

AÇÃO PENAL. ALEGADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES. ELEIÇÕES 2012. **A PERMANÊNCIA DE CANDIDATO A PREFEITO, ASSIM COMO DE SEU Opositor, EM FRENTE AO LOCAL DE VOTAÇÃO, CONVERSANDO COM ELEITORES, NÃO CONFIGURA O TIPO PENAL DE ARREGIMENTAÇÃO OU BOCA DE URNA.** CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DE ATO TENDENTE A INFLUENCIAR A LIBERDADE DE VOTO DO ELEITOR. TAMPOUCO DISTRIBUÍDO MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL NA OCASIÃO, O QUE DENOTA A ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSECTÁRIO É A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA.

(TRE-RS. Ação Penal de Competência Originária n 127687, ACÓRDÃO de 09/06/2016, Relator(aqwe) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 6) (grifei)

Nessa vereda, diante da restrição estabelecida pela Juíza Eleitoral que, inclusive, estabeleceu a possibilidade de prisão em flagrante para os candidatos que fiscalizassem a votação em locais de votação diversos dos que votam, tudo ao arpejo da legislação mencionada, entendo que é caso de suspender definitivamente o dispositivo em questão.

Ante o exposto, confirmo a liminar outrora deferida e, por conseguinte, concedo a segurança para suspender, em definitivo, os efeitos do art. 6º da Portaria de n.º 04/2020/21ª ZE de Alagoas (Id. 4474463), publicada em 14.11.2020, nos termos da fundamentação apresentada e do entendimento das Cortes Eleitorais sobre a matéria debatida.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
24/01/2021 14:51:34
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4994263



21012215175400400000004829642

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600396-64.2020.6.02.0000

ORIGEM: União dos Palmares - ALAGOAS

JULGADO EM: 22/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERMANN DE ALMEIDA MELO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar outrora deferida e, por conseguinte, conceder a segurança para suspender, em definitivo, os efeitos do art. 6º da Portaria de n.º 04/2020/21ª ZE de Alagoas (Id. 4474463), publicada em 14.11.2020, conforme fundamentação apresentada e entendimento das Cortes Eleitorais sobre a matéria debatida, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Impedido o Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO
Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA
FILHO
22/01/2021 15:36:35
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4994413



21012215363496200000004829792

IMPRIMIR GERAR PDF